

de razão, a alienação do controle acionário depende dessa autorização (Vanhaecke, *les Groupes de sociétés*, Paris, 1959, p. 39).

c. Qualquer acionista, representando mais de um quinto (1/5) do capital da Sociedade SIBISA, poderá promover-lhe judicialmente a dissolução e liquidação por impossibilidade de preenchimento do fim social (art. 138, d, *L.S.A.*), atentos os motivos indicados no n.º 4 da exposição.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 7 de março de 1972.

## *Corporações profissionais* — *natureza jurídica* *da OAB*

Inclui-se a Ordem dos Advogados do Brasil entre as entidades autárquicas federais (Ruy Cirne Lima, *Princípios de direito administrativo*, Porto Alegre, 1964, § 8, n.º 7, p. 67). Serviço público, fora de dúvida, é o serviço de disciplina e seleção profissional (art. 17, Decreto n.º 19.408, de 18 de novembro de 1930), que, à Ordem, lhe foi atribuído, por disposição legal, de modo imediato, no ato mesmo de sua constituição. Explicitamente, de resto, assim a própria lei a define: "A Ordem dos advogados do Brasil constitui serviço público federal..." (art. 139, Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963).

Entidade autárquica, a Ordem dos Advogados do Brasil, configura, entretanto, uma forma de descentralização extremamente rara, na administração pública: a descentralização perfeita. "A descentralização administrativa, para ser completa, supõe necessariamente: I) que os atos do agente, órgão, ou pessoa jurídica, oriunda da descentralização, não sejam revogáveis pelo Estado, ou administração central; II) que o conteúdo desses atos não seja fixado pelo Estado ou administração central, mas pelo próprio agente, órgãos, ou pessoa jurídica, oriundo da descentralização (obra citada, § 17, n.º 3, p. 147). Essa forma de descentralização importa a exclusão, *in hypothesi*, da relação de subordinação, entre a unidade descentralizada e a administração central, a que se chama, usualmente, tutela administrativa (obra citada, § 17, n.º 3, p. 148). Por isso, exatamente, prescreve-se, no § 1.º, do art. 139, da lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963: "Não se aplicam à Ordem as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais".

No mais, excetuadas a nota específica da forma federativa (art. 1.º Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963), de que resulta a personalidade jurídica de suas múltiplas Secções (art. 4.º, § 2.º, Lei n.º 4.215, de

27 de abril de 1963) e, *a pari* a feição local destas (obra citada, § 17, n.º 6, p. 149), a Ordem dos Advogados do Brasil é expressão, debaixo da estrutura autárquica, de um tipo nitidamente delineado de descentralização administrativa. “A influência, cada vez mais extensa e mais profunda das classes sociais e dos fatores econômicos na vida do Estado, e, de outra parte, a conseqüente necessidade da intervenção deste em tal setor, conduziu à formação de corporações de direito público, entre profissionais, confiando-se-lhes o desempenho das funções sobrevindas ao Estado, nesse particular” (obra citada, § 17, n.º 5, p. 151).

Nesse tipo de descentralização administrativa, “os instrumentos da ação do Estado são os próprios interessados da intervenção deste”, característica, pode acrescentar-se, “que singulariza essa forma de descentralização” (obra citada, § 17, n.º 5, p. 151), e a singulariza, precisamente, pela exclusão que sugere, da relação de subordinação, denominada tutela administrativa, intercedente, de regra, entre a unidade descentralizada e a administração central (obra citada, § 14, n.º 5, p. 111).

“Análoga estrutura foi dada ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina, órgãos de disciplina profissional dos médicos, pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957” (obra citada, § 8, n.º 7, p. 68). Os mesmos princípios, salvas as peculiaridades legais, hão de ser-lhes, pois, a estes aplicados, não obstante as disposições do decreto n.º 60.900, de 26 de junho de 1967 (*Pareceres do Consultor-Geral da República*, t. 77, 1969, p. 531).

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 15 de julho de 1970.

## *Crime de injúria*

*— quando se verifica  
em assembléia geral  
de acionistas*

A inexistência de delito, na hipótese, é a conclusão que dimana de três diferentes premissas:

- a. a de ter sido o fato praticado no exercício regular de direito;
- b. a de ter sido o fato, praticado pelo imputado, indispensável à defesa de direito próprio e de outrem;
- c. a de ter sido o fato praticado sem dolo.